

**TC 012.732/2011-7**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial (recurso de reconsideração)

**Unidade jurisdicionada:** Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM

**Recorrentes:** Cooperativa Multiprofissional e Mútua de Acidentes de Trabalho e Doenças Ocupacionais – Milênio (02.486.862/0001-00) e Jorge Luiz da Silva Alves (409.124.777-68)

**Advogados:** Jairo Pelles, OAB/RO 1736, Iacira Braga Gonçalves de Amorim, OAB/RO 3162; procurações e-tcu - Aba: Representações Legais.

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Sumário:** Tomada de Contas Especial. Convênio. Objeto do pacto é a Implantação dos portais do alvorada e fortalecimento da microrregião Alvorada d'oeste no Estado de Rondônia. Omissão no dever de prestar contas. Não comprovação da regular aplicação dos recursos federais recebidos. Documentos inapropriados e insuficientes para demonstrar a legalidade das despesas realizadas. Inexecução das metas pactuadas para alcance do objeto. Solidariedade. Débito. Multa. Recurso de reconsideração. Proposta preliminar de diligência ao Banco da Amazônia.

## INTRODUÇÃO

1. Cuida-se de recursos de reconsideração (peças 67-71/80) interpostos pelos recorrentes acima identificados contra o Acórdão 3320/2015 – TCU – 2ª Câmara (peça 53).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

**9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Jorge Luiz da Silva Alves e da Cooperativa Multiprofissional e Mútua de Acidentes de Trabalho e Doenças Ocupacionais – Milênio, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443, de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e nos arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, inciso I, e 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU;**

**9.2. condenar em débito o Sr. Jorge Luiz da Silva Alves e a Cooperativa Multiprofissional e Mútua de Acidentes de Trabalho e Doenças Ocupacionais – Milênio, solidariamente, nos valores originais abaixo discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora a partir das datas indicadas, nos termos da legislação vigente, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento**

**Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, abatidas as quantias já devolvidas:**

Quadro anexo à peça 53

**9.3. aplicar aos responsáveis Jorge Luiz da Silva Alves e Cooperativa Multiprofissional e Mútua de Acidentes de Trabalho e Doenças Ocupacionais – Milênio a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, no valor individual de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a” da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea “a” do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data dos efetivos recolhimentos, caso não sejam pagas no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;**

**9.4. autorizar, desde logo, com amparo no art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;**

9.5. autorizar, desde já, nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, aos responsáveis, à Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e à Procuradoria da República no Estado de Rondônia, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443, de 1992.

## HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, em desfavor de Jorge Luiz da Silva Alves, ex-presidente da Cooperativa Multiprofissional e Mútua de Acidentes de Trabalho e Doenças Ocupacionais – Milênio, ante a omissão na prestação de contas do Convênio 111/2000 (Siafi 406.908).

2.1. O ajuste – com vigência de 29/12/2000 a 13/03/2002 e recursos totais no montante de R\$ 117.700,00, sendo R\$ 107.000,00 originários do concedente e R\$ 10.700,00 correspondentes à contrapartida (peça 3) – objetivava a “Implantação dos Portais do Alvorada e Fortalecimento da Microrregião Alvorada d’Oeste no Estado de Rondônia.”

2.2. No âmbito desta Corte, além do mencionado responsável, foi citada em solidariedade a Cooperativa Milênio, nos termos do Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário (peças 15, 22, 39 e 40).

2.3. Após desenvolvimento do feito, os recorrentes foram condenados solidariamente em débito em razão das seguintes irregularidades, **verbis** (peça 54):

Ora, as conclusões e provas constantes dos autos não confirmam a execução do objeto conveniado. Afinal, não foi apresentada prestação de contas, inexistente boletim de ocorrência policial que comprove suposto alagamento na Cooperativa que teria ocasionado o extravio de documentos, o DVD encaminhado à unidade técnica contém arquivos que não guardam relação com este processo, não há comprovantes da realização de seminários e reuniões acordados no convênio, além do que inexistente identificação de famílias em situação de vulnerabilidade social beneficiadas no ajuste.

2.4. Neste momento, os recorrentes insurgem contra a deliberação previamente descrita.

## EXAME PRELIMINAR

2.5. Após exame preliminar do extenso conjunto de documentos trazidos pela Cooperativa Multiprofissional e Mútua de Acidentes de Trabalho e Doenças Ocupacionais – Milênio, constante das peças 67-71, aparentemente, há uma série de novos documentos juntados e que demandariam um considerável esforço de análise.

2.6. Trata-se, a rigor, em grau recursal, da própria análise do convênio, o que implica a necessidade de ser ter disponível toda a documentação para exame.

2.7. Já se encontra nos autos (peça 10) o processo de celebração, no qual constam a descrição do objeto, suas metas e objetivos. Por meio do recurso, sobreveio a suposta prestação de contas do gestor, contudo não se identificou o extrato da conta corrente específica do Convênio Siafi 406.908.

2.8. Sem esta documentação não será possível avaliar o necessário nexos causal entre os recursos repassados e o objeto do pacto, no caso de os documentos ora trazidos demonstrarem as despesas executadas.

2.9. Há ainda que se registrar que os recursos foram depositados em favor da Cooperativa Multiprofissional e Mútua de Acidentes de Trabalho e Doenças Ocupacionais – Milênio no Banco da Amazônia S.A, Agência 0043, Conta Corrente 733810 conforme descrito na peça 10 p. 108.

2.10. Dessa forma, considerando o conjunto de documentos trazidos pelo recorrente (Cooperativa Multiprofissional e Mútua de Acidentes de Trabalho e Doenças Ocupacionais – Milênio) e por ser imprescindível a verificação do nexos causal entre recursos repassados e despesas executadas, propõe-se, preliminarmente, ao exame de mérito a realização de diligência ao Banco da Amazônia S.A requerendo:

- a) o extrato da Conta Corrente 733810, Agência 0043;
- b) a microfilmagem de todos os cheques emitidos e sacados da Conta Corrente 733810, Agência 0043;
- c) a identificação de todos os beneficiários de quaisquer transferências realizadas, seja por meio de DOC, TED ou outra qualquer.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se a realização de diligência ao Banco da Amazônia S.A, Agência 0043, para que seja solicitada a seguinte documentação:

- a) o extrato da Conta Corrente 733810 (Agência 0043), desde a abertura até a presente data;
- b) a microfilmagem de todos os cheques emitidos e sacados da Conta Corrente 733810, (Agência 0043);
- c) a identificação de todos os beneficiários de quaisquer transferências realizadas entre contas, por meio de DOC, TED ou outra qualquer eventualmente realizada.



TCU/Secretaria de Recursos/2ª Diretoria,  
em 7/12/2015.

Giuliano Bressan Geraldo  
Auditor Federal de Controle Externo  
Matrícula 6559-5